

ORÇAMENTO DE ESTADO DE 2019

**Artigo 260º JUSTO IMPEDIMENTO * CONTABILISTAS CERTIFICADOS E SUJEITOS
PASSIVOS DE IRS
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2019
CÓDIGO CONTRIBUTIVO* PROCESSO DECLARATIVO
CÓDIGO CONTRIBUTIVO * CONCEITO DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS**

CONTABILISTAS CERTIFICADOS

**ANTÓNIO DOMINGUES REBELO
EDUARDO BARROS
EUCLIDES CARREIRA
JOAQUIM ANTUNES
VITOR CUNHA**

OUTUBRO DE 2018

dominguesrebelo@gmail.com

969068253

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Introduz conceito de Justo Impedimento de curto e médio prazo, dos contabilistas certificados e dos sujeitos passivos do IRS

Exposição de Motivos

São incontestáveis os direitos consagrados pela nossa lei no que se refere aos apoios à maternidade, paternidade, luto e doença súbita, havendo, mesmo, unanimidade na importância que estes devem merecer por parte do Estado. Estes Direitos encontram-se consagrados na lei fundamental portuguesa, conforme se pode verificar pela leitura dos artigos 13.º e 68.º da Constituição da República:

- “Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”
- “ 2 – A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes;
- 3 – As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.”

Tratando-se de factos assentes, é com grande sentimento de injustiça que os contabilistas certificados, que exercem uma profissão de utilidade pública, peças fundamentais no combate à fraude e à evasão fiscal e que, no cumprimento da lei, desempenham a sua profissão com responsabilidade, zelo e diligência, continuam, em pleno século XXI, a não poder beneficiar de alguns dos mais elementares direitos da nossa sociedade.

O caso particular das grávidas

Como será do conhecimento geral, as inúmeras obrigações que resultam da sua actividade profissional, nomeadamente, as de natureza declarativa, sujeitas a prazos legalmente definidos, impedem, por exemplo, que uma parturiente contabilista possa beneficiar dos mesmos direitos que assistem às restantes parturientes.

Não estando actualmente previstos mecanismos ou procedimentos que possibilitem ultrapassar esta impossibilidade, a parturiente contabilista certificada corre por sua conta e risco

O caso particular do luto

Não pode, ainda, um contabilista, no desempenho das suas funções, beneficiar de um qualquer expediente legal para fazer face a uma situação gerada pelo falecimento de um seu ente querido, ficando obrigado a interromper o período de nojo ou a arcar com as consequências da sua impossibilidade emocional.

O caso particular da doença súbita

Pelas mesmas razões já adiantadas, não pode um contabilista, no desempenho das suas funções, beneficiar de um qualquer expediente legal para fazer face a um período de doença súbita, sua ou de um familiar directo, que o impossibilite momentaneamente para o exercício das suas funções. Também aqui, este corre por sua conta e risco.

Para as situações de curta duração, tais como, doença súbita, parto e o luto

Dilação de prazos, em situações previamente definidas e de aplicação automática, com o afastamento e/ou a dispensa automática de aplicação de coimas.

A título de exemplo, será de referir que a lei prevê diversas dispensas e atenuações especiais de coimas, nomeadamente, quando são cometidos crimes (artigo 22.º do RGIT). Por maioria de razão, nos

casos dos impedimentos resultantes de Justo Impedimento deveria, também, haver um tratamento diferenciado. Bem como para a situação prevista no artigo 32.º do RGIT, adaptando-a ao "Justo Impedimento".

No mesmo sentido, e com as devidas adaptações, deve ser aplicado aos sujeitos passivos de IRS, quando não exista a intervenção de um contabilista certificado, por obrigação ou por opção.

Artigo 1.º

Objecto

Adita o conceito de Justo Impedimento de curto prazo à Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei Geral Tributária

São aditados os seguintes artigos à Lei Geral Tributária

« TÍTULO III, CAPÍTULO II - JUSTO IMPEDIMENTO CURTO PRAZO »

Artigo 60.º -B

Âmbito profissional e material

O presente capítulo aplica-se às seguintes situações:

1 - Em termos profissionais, aos Contabilistas Certificados que exerçam a sua actividade por conta de outrem, por conta própria, com ou sem colaboradores e no âmbito de sociedades de profissionais ou sociedades de contabilidade.

2 - Aos sujeitos passivos de IRS, sempre que não exista intervenção de um contabilista certificado, por obrigação ou opção.

3 – Em termos materiais, ao cumprimento de obrigações declarativas para com a Administração Fiscal ou Segurança Social e outras em que a intervenção do Contabilista Certificado esteja, por tradição ou obrigação, prevista na lei.

Artigo 60.º – C

Conceito de justo impedimento de curta duração

São consideradas situações de justo impedimento de curta duração do Contabilista Certificado e do sujeito passivo de IRS:

a) Parentalidade;

b) Falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;

c) Doença súbita, que implique internamento hospitalar por um período nunca superior a cinco dias.

Artigo 60.º – D

Meios de prova de justo impedimento de curta duração

Para efeitos do artigo anterior, deve o Contabilista Certificado ou o sujeito passivo de IRS, comprovar a sua situação mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Para as situações referidas na alínea a) do artigo anterior, certidão de nascimento ou de nado-morto;
- b) Para as situações referidas na alínea b) do artigo anterior, certidão de óbito, acompanhada das certidões da conservatória do registo civil necessárias à comprovação do grau de parentesco previsto;
- c) Para as situações referidas na alínea c) do artigo anterior, declaração emitida pelo hospital inserido no Serviço Nacional de Saúde ou Clínica Privada reconhecida pelo Ministério da Saúde, comprovativa da situação clínica e onde conste um determinado ou possível diagnóstico

justificativo da necessidade de internamento.

Artigo 60.º – E

Efeitos de justo impedimento de curta duração

1 – Para efeitos do artigo 60.º – C, consideram-se as ocorrências verificadas até ao quinto dia anterior, contado a partir deste, para cumprimento de uma obrigação legal declarativa.

2 – Nos termos do Artigo 32.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, desde que seja cumprida a obrigação declarativa até ao quinto dia útil seguinte ao fim do prazo limite de cumprimento e desde que requerida até ao décimo dia útil seguinte, com os documentos referidos no artigo anterior, não há lugar à aplicação de coima.

3 – Verificadas as condições do número anterior, não são devidos juros compensatórios e de mora.

Artigo 60.º – F

Conceito de justo impedimento de média duração

São consideradas situações de justo impedimento de média duração do Contabilista Certificado ou o sujeito passivo de IRS:

- a) Licença de parentalidade, quando gozada pela mãe;
- b) Licença de parentalidade, quando gozada pelo pai, quando a mãe, não a possa exercer por doença ou falecimento.

Artigo 60.º – G

Efeitos de justo impedimento de média duração

1 – Para efeitos do artigo 60.º – F, consideram-se as ocorrências verificadas até ao quinto dia anterior, contado a partir deste, para cumprimento de uma obrigação legal declarativa.

2 – Nos termos do Artigo 32.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, desde que seja cumprida a obrigação declarativa até ao trigésimo dia seguinte ao fim do prazo limite de cumprimento e desde

que requerida até ao décimo dia útil seguinte, com os documentos referidos no artigo anterior, não há lugar à aplicação de coima.

3 - Verificadas as condições do número anterior, não são devidos juros compensatórios e de mora.

Artigo 60.º - H

Falecimento Contabilista Certificado ou do sujeito passivo de IRS

1 - Caso ocorra o falecimento do Contabilista Certificado sem que tenha sido accionado o mecanismo do Contabilista Certificado Suplente, previsto no artigo 12.º do Estatuto do Contabilista Certificado, o prazo de dilação previsto no artigo anterior, para cumprimento da obrigação declarativa e para requerimento do afastamento da coima, é de 30 dias.

2 - Quando ocorra o falecimento do sujeito passivo do IRS, o prazo de dilação previsto no artigo anterior, para cumprimento da obrigação declarativa e para requerimento do afastamento da coima, é de 30 dias.

Artigo 60.º- I

Contabilista Certificado Suplente

1 - Pode o Contabilista Certificado nomear um Contabilista Certificado Suplente que assuma, previsto no artigo 12º Estatuto do Contabilista Certificado.

2 - Cada Contabilista Certificado deve, para efeitos do previsto no número anterior, identificar previamente, junto da Administração Fiscal e dos Serviços Centrais da Segurança Social, o seu suplente.

3 - A nomeação do Contabilista Certificado Suplente carece sempre do seu prévio consentimento, acompanhado de uma declaração do visado ou, se incapaz, de um seu familiar em linha recta, feito por via postal ou electrónica e só produz efeitos quando devidamente identificado no Portal das Finanças ou na Segurança Social Directa.

4 – O Contabilista Certificado Suplente desempenhará as suas funções nos termos do presente Estatuto, apenas e só durante o período de impedimento do Contabilista Certificado.

5 – Nos termos do número um, caso o Contabilista Certificado impedido seja trabalhador por conta de outrem, cabe à entidade empregadora, em conjunto com ele, desde que possível, proceder à nomeação do Contabilista Certificado Suplente.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

CONTABILISTAS CERTIFICADOS

**ANTÓNIO DOMINGUES REBELO
EDUARDO BARROS
EUCLIDES CARREIRA
JOAQUIM ANTUNES
VITOR CUNHA**

OUTUBRO DE 2018

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2019

1 – CRUZAMENTO DE INFORMAÇÃO

Não podemos deixar de saudar a inclusão de normas que, de uma vez por todas, obriguem as diversas estruturas do Estado a cruzarem informação sobre os dados em sua posse.

Para além de precisar que o envio de informação da AT para a Segurança Social é mensal, também se deverá acrescentar que a segurança Social terá que fazer o mesmo relativamente às contribuições pagas, quer pelas entidades empregadoras, quer as dos seus empregados, para efeitos e do nº 2 e da alínea b) do nº 13 do artigo 31º do IRS.

A CGA e o CPAS, mensalmente, deverão enviar à Segurança Social os descontos efetuados aos seus beneficiários, no sentido de se poder apurar se estão ou não sujeitos à isenção, dado que descontam, pelo menos, com base num 1 IAS quando acumulam com o regime dos trabalhadores independentes.

Artigo 101.º	Artigo 101.º
Medidas de transparência contributiva	Medidas de transparência contributiva
1 - É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual.	
2 - A segurança social e a CGA, I.P., enviam à AT, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da segurança social ou da CGA, I.P., através de modelo oficial.	2 - A Segurança Social, a Caixa Geral de Aposentações, I.P., a CPAS – Caixa Previdência dos Advogados e Solicitadores, e demais entidades de regimes de proteção social, enviam à Autoridade Tributária, até ao final do mês de fevereiro de cada ano: a) Os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, quando os dados sejam detidos pelo sistema de informação da Segurança Social, da Caixa Geral de Aposentações, I.P., da CPAS – Caixa Previdência dos Advogados e Solicitadores, e demais entidades de regimes de proteção social, através de modelo oficial.

	<p>b) As contribuições pagas por cada beneficiário, bem como as contribuições dos trabalhadores ao seu serviço, exceto do regime doméstico.</p>
<p>3 - A AT envia à segurança social e à CGA, I.P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial.</p>	<p>3 - A Autoridade Tributária envia à segurança social e à Caixa Geral de Aposentações, I.P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A, B, C, D, J e SS à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de proteção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração, e sempre que existir qualquer alteração, por via eletrónica, até ao final do segundo mês seguinte a essa alteração, através de modelo oficial</p>
<p>4 - A AT envia à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>4 - A AT envia, mensalmente, à segurança social a informação e os valores dos rendimentos das vendas de mercadorias e produtos e das prestações de serviços relevantes para o apuramento da obrigação contributiva das entidades contratantes, nos termos do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.</p>
<p>5 - A AT e os serviços competentes do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem proceder à tomada de posições concertadas com vista à cobrança de dívidas de empresas, sujeitos passivos de IRC, em dificuldades económicas.</p>	
	<p>6 – A Caixa Geral de Aposentações, I.P., a CPAS – Caixa Previdência dos Advogados e Solicitadores, e demais entidades de regimes de proteção social, enviam, mensalmente, à Segurança Social as remunerações</p>

	mensais consideradas para cada beneficiário desses regimes, para efeitos da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.
--	---

2 – MEDIDAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 201.º DA PROPOSTA DE ORÇAMENTO

Se relativamente às despesas gerais familiares, continuamos a derrogar, e bem, (agora, no artigo 200.º), pensamos que se deveria ir mais longe, transformando essa derrogação em definitiva, uma vez que, por razões de saúde ou outras, o Estado não pode impedir o correto apuramento das deduções. Propomos, por isso, que exista na letra da Lei essa possibilidade permanente, embora, sujeita a comprovação nos serviços mais tarde. Já no que toca à mesma situação para o regime simplificado, apoquentá-nos a solução encontrada.

Sabemos que, tarde e a más horas, a AT disponibilizou a imputação parcial das despesas, mas quanto ao portal do arrendamento, não detetamos qualquer divulgação que permita essa imputação ao arrendamento. Pior, ao possibilitar que as remunerações entregues, mensalmente, no portal, possam, igualmente, ser inscritas manualmente na declaração, questionamo-nos se isso quer dizer que, tecnicamente, a AT está incapacitada de fazer isso automaticamente?

<i>3 - O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas e encargos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.</i>

<i>13 b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;</i>
--

Ora se a AT não consegue fazer o seu trabalho, então, o sujeito passivo deveria poder optar, na totalidade, pela aplicação dos coeficientes. Não deveria ser assim?

Segue-se o artigo 201.º do Orçamento e as partes do artigo 31.º do IRS, antes da nossa proposta.

Artigo 201.º

<i>Medidas transitórias sobre despesas e encargos relacionados com a atividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS a aplicar à declaração de rendimentos de IRS relativa ao ano de 2018</i>

<i>1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 15 do artigo 31.º do Código do IRS, no que se refere à afetação à atividade empresarial das despesas e encargos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13 daquele artigo, os sujeitos passivos de IRS podem, na declaração de rendimentos respeitante ao ano de 2018, declarar o valor das despesas e encargos a que se referem aquelas disposições legais, bem como as despesas e encargos referidos na alínea b) do n.º 13 do mesmo artigo.</i>

<i>2 - O uso da faculdade prevista no número anterior determina, para efeitos do cálculo das despesas e encargos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à AT e afetos à atividade pelo sujeito passivo nos termos da lei.</i>

3 - O uso da faculdade prevista no n.º 1 não dispensa o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados referentes às despesas e encargos referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS, nos termos gerais do artigo 128.º do Código do IRS.

4 - Relativamente ao ano de 2018, o disposto no n.º 7 do artigo 78.º-B do Código do IRS não é aplicável às deduções ao rendimento constantes das alíneas c) e e) do n.º 13 do artigo 31.º do mesmo Código, sendo substituído pelo mecanismo previsto nos números anteriores

ARTIGO 31º DO CÓDIGO DO IRS (REGIME SIMPLIFICADO)

13 - A dedução ao rendimento que decorre da aplicação dos coeficientes previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 está parcialmente condicionada à verificação de despesas e encargos efetivamente suportados, acrescendo ao rendimento tributável apurado nos termos dos números anteriores a diferença positiva entre 15 % dos rendimentos brutos das prestações de serviços previstas naquelas alíneas e o somatório das seguintes importâncias: (N.º aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

b) Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, ordenados ou salários, comunicados pelo sujeito passivo à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 119.º;

c) Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional que constem de faturas e outros documentos, comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 78.º-E;

e) Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, designadamente despesas com materiais de consumo corrente, eletricidade, água, transportes e comunicações, rendas, contencioso, seguros, rendas de locação financeira, quotizações para ordens e outras organizações representativas de categorias profissionais respeitantes ao sujeito passivo, deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo e dos seus empregados;

15 - Para efeitos da afetação à atividade empresarial ou profissional das despesas e encargos referidos no n.º 13, o sujeito passivo deve identificar: (N.º aditado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

a) As faturas e outros documentos referidos nas alíneas c) e e) do n.º 13, que titulam despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial ou profissional, através do Portal das Finanças, sendo aplicável com as necessárias adaptações o disposto nos n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B;

b) Os imóveis afetos exclusiva ou parcialmente à sua atividade empresarial ou profissional e, de entre estas, a afetação a atividades hoteleiras ou de alojamento local, através do Portal das Finanças;

c) c) As importações e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas, específica e exclusivamente, no âmbito da sua atividade empresarial ou profissional são indicadas na declaração de rendimentos prevista no artigo 57.º

Artigo 78.º-B Dedução das despesas gerais familiares	Artigo 78.º-B Dedução das despesas gerais familiares
	10 – Independentemente do previsto nos números anteriores, os sujeitos passivos gozam da faculdade de, não querendo beneficiar do preenchimento automático, ou não o podendo fazer em tempo útil, de poderem registar na declaração de rendimentos as despesas do presente artigo, situação em que terão que apresentar, quando solicitados, todos os comprovativos junto do serviço de finanças da sua residência.

Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis	Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis
	9 – Independentemente do previsto nos números anteriores, os sujeitos passivos gozam da faculdade de, não querendo beneficiar do preenchimento automático, ou não o podendo fazer em tempo útil, de poderem registar na declaração de rendimentos, as despesas do presente artigo, situação em que terão que apresentar, quando solicitados, todos os comprovativos junto do serviço de finanças da sua residência.

Artigo 84.º Encargos com lares	Artigo 84.º Encargos com lares
	6 – Independentemente do previsto nos números anteriores, os sujeitos passivos gozam da faculdade de, não querendo beneficiar do preenchimento automático, ou não o podendo fazer em tempo útil, de poderem registar na declaração de rendimentos, as despesas do presente artigo, situação em que terão que apresentar, quando solicitados, todos os comprovativos junto do serviço de finanças da sua residência.

Artigo 31.º Regime simplificado	Artigo 31.º Regime simplificado
	<p>16 – Independentemente do previsto nos números anteriores, os sujeitos passivos gozam da faculdade de, não querendo beneficiar do preenchimento automático, ou não o podendo fazer em tempo útil, e poderem registar na declaração de rendimentos, as despesas do presente artigo, situação em que terão que apresentar, quando solicitados, todos os comprovativos junto do serviço de finanças da sua residência.</p> <p>17 – Se os dados previstos nos números anteriores não estiverem vertidos no pré-preenchimento, os sujeitos passivos gozam a faculdade de optar pela aplicação integral dos coeficientes, desde que consigam provar que não foi por omissão sua que tal aconteceu.</p>

3 – PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA EM IRC

Não nos parece que faça qualquer sentido exigir que a dispensa do PEC seja uma opção sujeita a solicitação pelos sujeitos passivos, porquanto a AT já de todos os meios que lhe permitem averiguar se estão reunidas todas as condições para esse efeito.

Assim, propomos que essa verificação seja automática, pelos próprios serviços.

Artigo 106.º [...]	Artigo 106.º [...]
11 - [...]	11 - [...]
: a) [...];	: a) [...];
b) [...];	b) [...];
c) [...];	c) [...];
d) [...];	d) [...];
e) Os sujeitos passivos que solicitem a sua dispensa no Portal das Finanças, até ao final do terceiro mês do respetivo período de tributação, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.	e) Os sujeitos passivos beneficiam da dispensa, desde que as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

3 – OUTRAS PROPOSTAS

1. IRS

1.1 RETENÇÕES NA FONTE, ART.º 101º

Somos confrontados com um conjunto de retenções de valor reduzido, quer provenientes das profissões constantes da lista anexa a que se refere o art.º 151º do CIRS, quer das restantes prestações de serviços previstas na alínea c) do n.º 1 do art.º 101º, motivando um injustificado excesso de trabalho para quem retém, para quem é objeto da retenção e, ainda, para os serviços centrais e locais, que se ocupam com valores de lana caprina, deixando escapar a verdadeira fuga e evasão fiscal.

A título meramente exemplificativo de exemplo, considere-se uma simples aspiração de uma viatura que pode implicar uma retenção de trinta e cinco cêntimos (€ 0,35), como, também, o mesmo princípio se aplicando a canalizadores e até notários.

Assim, propomos uma nova redação na alínea c) do n.º 1 do art.º 101º:

c) 11,5 %,tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior, quando estiverem em causa valores superiores a 1.000 € por serviço executado, independentemente do seu pagamento fracionado.

....

f) São excluídos Excluir das retenções previstas na alínea a) os serviços prestados por profissões em que se torne contraproducente a excessiva generalização das entidades retentoras, como é o caso da atividade de notário (9011-Notários).

1.2 Clarificar o conceito de inclusão de materiais na prestação de serviços, de modo a uniformizar as bases de retenção na fonte.

Artigo 101.º Retenção sobre rendimentos de outras categorias	Artigo 101.º Retenção sobre rendimentos de outras categorias
c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior;	c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º, não compreendidos na alínea anterior, quando estiverem em causa valores superiores a 1.000 € por serviço executado, independentemente do seu pagamento fracionado.

	f) São excluídas das retenções previstas na alínea a) os serviços prestados por profissões em que se torne contraproducente a excessiva generalização das entidades retentoras, a definir pela Autoridade Tributária, como é o caso da atividade de notário (9011-Notários).

2. REGIME SIMPLIFICADO do IRS

Sugerimos, mais uma vez, que as importações, cuja informação está na *porta ao lado*, sejam consideradas no momento do preenchimento automático da declaração de rendimento, sendo já do conhecimento da AT as aquisições comunicadas pelo sistema VIES (aquisições intracomunitárias).

De igual modo, como previsto mais acima, devem a segurança social, a CGA e CPAS, no enquadramento do artigo 101º deste OE, comunicar à AT

os valores pagos, quer pelos beneficiários, quer os seus encargos com os seus trabalhadores.

Artigo 31.º Regime simplificado	Artigo 31.º Regime simplificado
--	--

13 - f) Importações e aquisições intracomunitárias de bens.	13 - f) Importações comunicadas pelos serviços aduaneiros e aquisições intracomunitárias de bens, comunicadas pelo sistema VIES;
	g) Contribuições obrigatórias para a segurança social respeitantes ao sujeito passivo e encargos obrigatórios com empregados e colaboradores, comunicados pelos serviços da segurança social, previstas na alínea b) e no número 2;

3. REVERSÃO SOBRE OS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Pedimos a reprimenda do nº 3 do art.º 24º, recolocando a violação dolosa dos contabilistas certificados e não o mero incumprimento dos seus clientes, uma vez que não podemos ser os contabilistas certificados a tomar as decisões da responsabilidade dos clientes, nem tão pouco assumir o pagamento das suas obrigações.

Artigo 24 ° da LEI GERAL TRIBUTÁRIA	Artigo 24 ° da LEI GERAL TRIBUTÁRIA
<i>Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos</i>	<i>Responsabilidade dos membros de corpos sociais e responsáveis técnicos</i>

<p>3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos técnicos oficiais de contas desde que se demonstre a violação dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.</p>	<p>3 - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se aos contabilistas certificados desde que se demonstre a violação dolosa dos deveres de assunção de responsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos.</p>
	<p><i>(Redacção da Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro; vigorou até à entrada em vigor da <u>Lei n.º 60-A/2005</u>, de 30/12)</i></p>

4. ALTERAÇÕES EM SEDE DO PROCESSO DECLARATIVO

2.1 - Validação das faturas pendentes no sistema *e-fatura* por parte dos titulares de rendimentos da categoria B

Sugerimos que no Portal se possa **associar, por defeito**, sempre que o NIF de um fornecedor seja indexado à atividade empresarial.

2.2 - **Abolição da recapitulativa mensal de IVA**, por separação da informação que vai mensalmente no SAF-T ou quando emitido no Portal das Finanças, pois não se justifica a sua repetição.

No ficheiro SAF-T deve estar incluída a informação complementar necessária, no momento da emissão da fatura (operações triangulares, prestação de serviços), bem como aquando da emissão da fatura ou fatura-recibo eletrónica.

2.3 - **Abolição das relações dos campos 40 e 41** da declaração periódica do IVA, relativa às notas de crédito, já incluídas no SAF-T.

2.4 - **Alterar a periodização de mensal para trimestral** quando há obrigação de liquidação de IVA, relativamente aos sujeitos passivos enquadrados no art.º 53º do CIVA, quando adquirem serviços intracomunitários, como acontece, por exemplo, com o Alojamento Local.

2.5 - **Criação de um campo próprio** em todos os modelos declarativos, bem como uma opção para nomeação no *site*, do **Contabilista Certificado Suplente**, prevista no estatuto profissional.

2.6 - **Criação de uma conta-corrente** dos pagamentos especiais por conta, bem como dos prejuízos fiscais em sede de IRC, cuja informação está, ou deveria estar, na posse da AT.

2.7 - **Aumentar as situações de pré-preenchimento** e/ou uma listagem das informações que, estando na posse da AT, **que não aparecem** na declaração modelo 3 pré-preenchida, no sentido de não induzir os contribuintes em erro. Exatamente a mesma informação que se obtém quando nos dirigimos aos serviços, após a informação genérica de que existe uma divergência.

2.8 - **Pré-preenchimento de campos informativos**, nomeadamente, es volume de vendas/prestação de serviços dos anos n-1 e n-2, bem como, para além do valor das retenções na fonte, o valor dos rendimentos inseridos nas declarações ou que estão na posse da AT, tal como consta das propostas da apresentadas pela Ordem dos Contabilistas Certificados, no ponto 3.31 (modelo 10).

2.9 - Que os **comprovativos da DMR e do Modelo 10** passem a incluir o detalhe de todos os elementos declarados.

2.10 - **Conjugar o período de vida útil dos ativos intangíveis** previsto no art.º 45º- A, do CIRC (20 anos), com as normas do SNC (10 anos).

2.11 - Simplificação no envio de ficheiros, **abandonando a utilização do JAVA** aquando da submissão de ficheiros.

2.12 - IVA - Regime Especial de Isenção do artigo 53.º do CIVA”

Sugerimos que, à semelhança do que acontece com as regras da retenção na fonte, (ver alínea c) no nº 3 do art.º 101º -B), ao invés do IRS, sempre que o limite seja ultrapassado se inicie, de imediato, a sujeição a IVA, e sempre que numa só operação esse limite seja ultrapassado.

CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ANTÓNIO DOMINGUES REBELO

EDUARDO BARROS

EUCLIDES CARREIRA

JOAQUIM ANTUNES

VITOR CUNHA

OUTUBRO DE 2019

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro

JUSTIFICAÇÃO

1 – Declarações para efeito do cálculo do rendimento relevante

Com a publicação do Decreto-Regulamentar 672018, de 2 de Julho, verificou-se que ficavam previstas três níveis de declarações - trimestrais, em Janeiro e de novo em Maio, com a declaração do IRS, através do anexo SS - o que, a verificar-se, trará um acréscimo, injustificável, da carga burocrática.

Acresce que o Anexo SS, que havia sido revogado em Janeiro de 2018, está previsto, e bem, pelo Decreto regulamentar, pelo que se sugere a sua reconstituição.

Assim, propõe-se que, apesar de previsto, se aclare que o apuramento do rendimento trimestral relevante seja feito com base em comunicação a efectuar pela Administração Tributária, ficando, contudo, o trabalhador independente com a responsabilidade da validação dos valores comunicados, bem como a comunicar à Segurança Social os restantes rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante, e que não constem, por não serem obrigatórios, nos registos da Administração Tributária.

Sabemos que esta comunicação da Autoridade Tributária virá em “bruto”, uma vez que não fará a separação entre vendas e prestações de serviços, nem deduzirá as vendas de bens tangíveis, que podem ser incluídas no rendimento relevante, só por opção. Mas, virá com os códigos de atividade. Competirá, por isso, ao trabalhador independente fazer essa separação, ou trimestralmente ou, como sugerimos, apenas na declaração anual.

Será uma segurança para todos, o fomento da partilha de dados entre ministérios que urge implementar.

Sugere-se, ainda, que o trabalhador independente tenha o direito de optar pelo apuramento anual, com base na declaração do ano anterior e, nesse caso, apenas fazer a declaração de valores no mês de Janeiro do ano seguinte a que respeitam os rendimentos.

Finalmente, entendemos que o prazo de pagamento mensal das contribuições deve ser alargado, iniciando-se no primeiro dia do mês subsequente e estendendo-se até ao dia 20, porquanto, tal como está (entre os dias 10 e 20 de cada mês), verifica-se existir uma janela muito curta para o pagamento, não se entendendo o motivo técnico desta medida.

Na conferência promovida pela ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS no passado dia 24 de Setembro, os técnicos da Segurança Social deram *umas luzes* sobre a forma de emissão do documento de pagamento.

Ao contrário do que acontecia até agora (bastava fazer o pagamento no multibanco ou numa tesouraria da Segurança Social), o pagamento será sempre precedido pela emissão de uma guia com a respetiva referência, o que obrigará o trabalhador a fazer a sua emissão prévia no sítio da Segurança Social Direta, apenas entre os dias 10 e 20 de cada mês, o que causará vários incómodos e incertezas.

REPRISTINAÇÕES

Artigo 152.º	Artigo 152.º
[...]	[...]
1 - [...].	1 - [...].
2 - [...].	2 - [...].
3 - (Revogado.)	3 - A apresentação referida nos números anteriores é feita por preenchimento de anexo da segurança social ao modelo 3 da declaração do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

Artigo 155.º	Artigo 155.º
[...]	[...]
1 - [...].	1 - [...].
2 - O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita	2 - O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita

ALTERAÇÕES

Artigo 162.º	Artigo 162.º
<p>[...]</p> <p>6 - Para efeitos do presente artigo, a administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados.</p>	<p>[...]</p> <p>6 - Para efeitos do presente artigo, a administração fiscal comunica oficiosamente à instituição de segurança social competente, por via eletrónica, os rendimentos dos trabalhadores independentes declarados através das faturas e faturas-recibos emitidas diretamente no Portal das Finanças ou comunicados à Administração Tributária através do portal e-fatura.</p> <p>7 - Podem os trabalhadores independentes optar pelo rendimento relevante anual, com base no rendimento do ano anterior, podendo regressar ao cálculo trimestral, sem prejuízo da sua correção no final do ano.</p>

Artigo 151.º-A	Artigo 151.º-A
<p>Obrigaçãõ declarativa</p> <p>1 - Os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigaçãõ contributiva, sãõ obrigados a declarar trimestralmente:</p>	<p>Obrigaçãõ declarativa</p> <p>1 – Trimestralmente, os trabalhadores independentes, quando sujeitos ao cumprimento da obrigaçãõ contributiva, sãõ obrigados a confirmar os valores comunicados pela administração fiscal e, sem prejuízo do direito de opçãõ previsto no nº 7 do artigo 162º, a identificar outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, nos termos previstos na legislaçãõ regulamentar:</p> <p>a)</p> <p>b)</p>

<p>5 - Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, no mês de janeiro, os trabalhadores independentes devem confirmar ou declarar os valores dos rendimentos previstos nos números 1 e 2 relativos ao ano civil anterior.</p>	<p>5 - Independentemente da sujeição ao cumprimento de obrigação contributiva, os trabalhadores independentes devem, no mês de janeiro, confirmar ou declarar os valores dos rendimentos previstos nos números 1 e 2 relativos ao ano civil anterior, apenas nos casos em que o rendimento relevante tenha sofrido alterações com a mudança entre o cálculo trimestral e o cálculo anual, previsto no n.º 7 do artigo 162.º, bem como para a confirmação dos valores anuais, quando tenha sido exercida esta opção.</p>
	<p>8 - Independentemente dos valores comunicados pela administração fiscal, prevista no n.º 3 do artigo 152.º, a responsabilidade da atualização dos valores previstos no n.º 1, será da responsabilidade do trabalhador independente.</p>
<p>8 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.</p>	<p>9- Anterior número 8.</p>

Artigo 164.º-A	Artigo 164.º-A
<p>Revisão anual</p>	<p>Revisão anual</p>
<p>1 - Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos do n.º 6 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.</p>	<p>1 - Os serviços da segurança social procedem, anualmente, à revisão das declarações relativas ao ano anterior com base na comunicação de rendimentos efetuada nos termos dos números 6 e 7 do artigo 162.º e notificam o trabalhador independente das diferenças apuradas.</p>
<p>2 - O pagamento de contribuições resultante da revisão é considerado, para todos os efeitos, como efetuado fora do prazo.</p>	<p><i>(Só para lembrar)</i></p>

2 – Apuramento da isenção até ao limite dos 4 IAS

A regra da isenção até ao limite de 4 IAS, crê-se que também se aplica a quem tem contabilidade organizada e a quem está no regime de transparência fiscal. Ora, não está estabelecida nenhuma regra – para além da declaração trimestral – que possibilite apurar a sujeição ou a isenção de contribuir a quem está no regime do lucro tributável, pelo que sugerimos esta clarificação.

Finalmente, prevê-se a obrigação de permuta de informação com outros regimes, única forma de a Segurança Social obter uma informação segura da base de incidência nesses regimes.

Artigo 157.º	Artigo 157.º
	<p data-bbox="799 792 852 824">[...]</p> <p data-bbox="799 853 1358 1234">4 – O rendimento revelante médio mensal previsto na alínea a) do n.º 1, dos trabalhadores independentes com contabilidade organizada, nos termos do n.º 3 do artigo 162.º, bem como dos sócios ou membros referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º, é determinado anualmente através do anexo SS previsto no n.º 3 do artigo 152.º, pelo lucro tributável.</p> <p data-bbox="799 1263 1358 1420">5 – O rendimento referido no número anterior é aferido em Outubro e, havendo lugar ao pagamento de contribuições, ele será feito em duodécimos.</p> <p data-bbox="799 1449 1358 1628">6 – Todas as entidades dos outros regimes de proteção social comunicam à segurança social as remunerações mensais previstas no iii) da alínea a) do n.º 1.</p> <p data-bbox="799 1657 1358 1814">7 – Na ausência da comunicação prevista no número anterior, compete ao trabalhador independente confirmar os valores das suas remunerações.</p>

3 – A regra do mínimo dos 20 € mensais

Não faz muito sentido que os empresários em nome individual (ou melhor, as atividades comerciais e industriais em nome individual), que têm um regime de proteção mais próximo do regime geral, e até tinham a mesma taxa contributiva, sejam duplamente discriminados em relação ao regime geral, pela redução de taxa e pela redução de mínimo do rendimento relevante. De facto, estes empresários podem, por pouco mais de 90 € de rendimento, ter um tempo contributivo de 30 dias mensais, enquanto um trabalhador que auferir o salário mínimo perde 3 dias de contagem quando falta, embora possa ter um rendimento 5 vezes mais alto que um empresário.

Esta injustiça é gritante e deveria ser rapidamente sanada.

Artigo 163.º	Artigo 163.º
[...]	[...] 9 – O disposto no número 2 não se aplica aos trabalhadores independentes abrangidos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 134.º, aplicando-se nesses casos, como valor mínimo, 1 IAS.

4 – O início ou reinício de atividade com contabilidade

Embora omissa no Código, veio o Decreto Regulamentar de Julho criar uma situação que, na prática, implica que nenhuma actividade independente possa, no primeiro e no segundo anos, usufruir da regra do enquadramento pelo lucro tributável.

Foi acrescentado o artigo 57º-D que OBRIGA, no limite, durante quase 2 anos, quando o início de atividade ocorra a 1 de Janeiro, a calcular o rendimento relevante com base no rendimento e não no lucro. O mesmo acontece nos casos em que o contribuinte não tinha contabilidade e passa a tê-la. A manter-se esta situação, estes contribuintes terão que, OBRIGATORIAMENTE, seguir o caminho das sociedades unipessoais, mais uma vez impelidos pela incoerência da lei e não por uma decisão de opção consciente.

Dando um exemplo concreto:

- Uma atividade comercial ou industrial com 20.000 € de faturação mensal, corresponde a 4.000 € de Rendimento Relevante. Isto implicará um esforço contributivo mensal de 856 €, o que só no primeiro ano dará 10.272 €, mais 8.560 € no segundo ano, caso o início ou a opção pelo lucro tributável seja feita a 1 de Janeiro. Ora, a verdade é que uma microempresa com 20.000 € de faturação mensal poderá, no final do ano, obter um lucro relativamente modesto, pois a maior parte do valor acrescentado pode ter como destino o pagamento de salários ao pessoal. A contribuição para a Segurança Social baseada no volume de negócios é, portanto,

completamente desajustada. Pela nossa experiência, sabemos que não seria raro que o valor da contribuição fosse maior do que o próprio lucro! Assim, o empresário terá de constituir uma sociedade comercial, não porque precise de exercer a atividade sob essa forma jurídica, mas apenas para evitar uma contribuição de Segurança Social totalmente disparatada.

REVOGAÇÃO DESTE ARTIGO NO DECRETO REGULAMENTAR:

Artigo 57.º-D

Contabilidade organizada

1 - Nas situações de início ou reinício de atividade, a determinação do rendimento relevante nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do Código é aplicável apenas após o conhecimento, pelos serviços competentes da segurança social, da correspondente declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, comunicada pela entidade tributária competente.

2 - Até ao momento do conhecimento previsto no número anterior, o rendimento relevante é apurado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do Código.

Artigo 165.º	Artigo 165.º
	<p>6 – No início de atividade dos trabalhadores independentes abrangidos pelo n.º 3 do artigo 162.º, bem como dos sócios ou membros referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 133.º, aplica-se provisoriamente o previsto no n.º 3 do artigo 163.º.</p> <p>7 - O valor apurado nos termos do número anterior é aferido em Outubro e, havendo lugar ao pagamento de contribuições, ele será feito em quatro prestações mensais.</p> <p>8 – O disposto no n.º 6 é aplicável nos casos em que o trabalhador independente passa do regime simplificado para o regime de contabilidade organizada, nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.</p> <p>9 - Nos casos de reinício de atividade, aplica-se provisoriamente o enquadramento que era aplicado no momento da cessação.</p>

5 – Produtores agrícolas e arrendamentos urbanos para alojamento local em moradia ou apartamento.

É verdade que o regime que vigora até final deste ano coloca os produtores agrícolas a um nível mais baixo de desconto e taxa. Porém, não entendemos a razão desta atividade, sendo igualmente produtiva e comercial, não poder beneficiar do mesmo regime dos “outros”.

Para reflectir a longo prazo.

No Decreto Regulamentar sempre se previu que estar ou não no regime dos EMPRESÁRIO EM NOME INDIVIDUAL, ou melhor atividades comerciais, industriais – a que nós acrescentamos as agrícolas - estava condicionado ao exercício da actividade comercial ou industrial em exclusivo.

Hoje em dia, a maioria dos comerciantes ou arrenda o espaço para a instalação de uma máquina de multibanco, ou recebe pagamentos de água e luz, etc., que são prestação de serviços. Prever-se que estes serviços sejam considerados como “exclusivos” quando representem 90%, ou mesmo 95%, dos rendimentos obtidos, seria uma das medidas a adoptar.

De igual modo, o código contributivo “proíbe” que os rendimentos resultantes de um contrato de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento possam ser considerados como relevantes, quando resultam da única atividade económica do trabalhador independente, ficando, assim, privados de um regime de protecção social.

Se o afastamento da incidência é já de si uma incógnita, a sua proibição é inexplicável.

Artigo 168º	Artigo 168º
[...] 3 - Revogado	[...] 3 – É fixada em 25,2 % a taxa contributiva dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges.

Artigo 62.º	Artigo 62º
4 - O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior.	4 - O trabalhador independente pode optar pela consideração dos rendimentos excluídos nos termos das alíneas c), d) e e) do número anterior, bem como dos rendimentos obtidos em resultado de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento, previstos na alínea b).

**ALTERAÇÕES AO DECRETO REGULAMENTAR Nº 1-A/2001,
DE 3 DE JANEIRO**

Introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018, de 2 de Julho

Artigo 54º- A	Artigo 54º- A
2 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial e comercial, devem declarar no sítio da internet da segurança social, no mês em que verifique o início ou cessão, desta forma de exercício da atividade.	2 – Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 artigo 134.º do Código, os empresários em nome individual e os titulares de estabelecimento de responsabilidade limitada que exerçam exclusivamente atividade industrial, comercial e agrícola, devem declarar no sítio da internet da segurança social, no mês em que verifique o início ou cessão, desta forma de exercício da atividade. 3 – Para efeitos do número anterior, considera-se que a atividade é exercida exclusivamente quando os rendimentos industriais, comerciais ou agrícolas, representam 90% do conjunto dos rendimentos obtidos.

6 – COMUNICAÇÕES DE OUTROS REGIMES E A ISENÇÃO ATÉ 4 IAS

Os rendimentos comunicados, de acordo com as propostas que fazemos no artigo 162º - ser a AT a comunicar quer os recibos verdes emitidos no seu portal, quer as facturas comunicadas pelo e-fatura -, bem como os rendimentos auferidos ao abrigo de outros regimes, devem ser TODOS confirmados pelos trabalhadores independentes, como única forma de boa gestão do sistema.

Bem como, devem os outros sistemas de proteção social fazer a permuta de informação com a Segurança social.

Ou trimestralmente, como existe na redação atual, ou anualmente, como sugerimos na alteração no nº 7 do Artigo 162º.

Artigo 59.º	Artigo 59.º
<p>1 - Quando o rendimento relevante de trabalho independente ultrapasse o limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, o trabalhador deve declarar a totalidade dos rendimentos obtidos na declaração trimestral imediatamente posterior à data em que deixaram de se verificar as condições para a isenção.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código, considera-se reunida a condição para a isenção quando o valor médio da remuneração mensal no trimestre que antecede a verificação das condições for igual ou superior ao valor do IAS, sendo a informação obtida da seguinte forma:</p> <p>a) Nos casos de enquadramento no regime geral, officiosamente por recurso às remunerações registadas no sistema;</p>	<p>1 - O trabalhador deve confirmar a totalidade dos rendimentos obtidos, ou na declaração trimestral, ou anualmente nos termos do nº 7 do Artº 162,º verifiquem-se ou não as condições para a isenção, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do Código.</p>

b) Nos casos de enquadramento nouro sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do mesmo artigo.

3 - Na impossibilidade de obtenção dos elementos para determinação da remuneração do trabalhador nos termos do número anterior, a instituição de segurança social notifica-o para, no prazo de 10 dias, prorrogáveis mediante pedido fundamentado do trabalhador, apresentar os documentos necessários à referida prova, sob pena de, não o fazendo, não lhe ser reconhecido o direito à isenção.

4 - O apuramento do rendimento relevante pelo remanescente de rendimentos, nas situações previstas no n.º 1, obedece ao disposto no artigo 162.º do Código.

5 - Não releva para efeitos de base de incidência contributiva o valor de rendimento relevante que determine uma contribuição de valor inferior ao que for fixado em despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

b) Nos casos de enquadramento nouro sistema de proteção social, mediante comprovativo da remuneração mensal que deve acompanhar o requerimento referido no n.º 2 do mesmo artigo, caso o regime de protecção social não faça chegar a tempo esta informação.

7 – DÚVIDAS SOBRE SUJEIÇÃO OU ISENÇÃO DAS ENTIDADES CONTRATANTES PARA EFEITOS DOS 7% OU 10%

Artigo 140.º

2 – A qualidade de entidade contratante é considerada apenas relativamente aos trabalhadores independentes que estejam obrigados ao pagamento de contribuições e cujo rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2.527,92 € (6 x IAS)

Artigo 145.º

1 - No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

Artigo 157.º

1 - [...]:

a) Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) [...];

ii) [...];

iii) O valor da remuneração mensal média considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS.

b) e c) pensionista ou reformado.

No primeiro ano, os trabalhadores independentes beneficiam de isenção por um período de 12 meses, que pode não coincidir com um ano civil completo. No ano N+1, poderá haver uma parte isenta e outra não isenta. Não estando as entidades contratantes sujeitas a contribuir relativamente a esse período de isenção, questiona-se: vai existir esta separação no anexo SS?

Só há lugar a sujeição quando os rendimentos atinjam 4 IAS e se descontarem pelo menos 1 IAS para outro regime de protecção social. Também aqui, as entidades contratantes não estão sujeitas até ao limite de isenção. Vai existir esta separação no anexo SS?

Idêntica questão se coloca relativamente aos pensionistas ou reformados.

CONCLUSÃO:

Nesta matéria, a ideia é mesmo esta? Não se acaba por beneficiar quem contrata prestadores de serviços que já estejam vinculados a outros regimes? Tudo isto não

está a penalizar, de forma injusta e injustificada, quem não é “falso recibo verde”?

CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ANTÓNIO DOMINGUES REBELO

EDUARDO BARROS

EUCLIDES CARREIRA

JOAQUIM ANTUNES

VITOR CUNHA

SETEMBRO DE 2018



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

Introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2018 de 9 de janeiro

Importa voltar ao ponto de partida e recordar o documento de trabalho de 22 de Abril de 2008 do Ministério do Trabalho:

“Nesse sentido, o Governo propõe:

• cometer às empresas utilizadoras dos serviços de trabalhadores abrangidos pelo regime de trabalho independente uma parcela de 5 pontos percentuais da taxa contributiva, calculada sobre a presunção de rendimento decorrente do regime a vigorar, que hoje é totalmente suportada por aqueles trabalhadores.”

In documento de trabalho de 22 de Abril de-2008

Esta proposta, por um lado, parece querer penalizar os chamados “falsos recibos verdes”. Por outro lado, parece querer alargar a aplicação de taxas contributivas ao adquirente de serviços em geral, estabelecendo uma comparação com aquilo que acontece no trabalho assalariado nas empresas e nos trabalhadores domésticos.

Paralelamente, pretende-se utilizar na Segurança Social o cálculo das bases contributivas baseadas em percentagens do volume de negócio, à semelhança do que acontece no regime simplificado em IRS.

Estas ideias, algumas já transpostas para a lei em vigor, têm ignorado factos e problemas muito relevantes. Em resumo, chamamos a atenção para cinco questões:

- (1) O conceito difuso e subjetivo de prestação de serviços.
- (2) A diferença entre valor contratado e rendimento efetivo.
- (3) As especificidades que distinguem o contrato de trabalho dos contratos de compra e venda ou prestação de serviços.
- (4) Os problemas de transparência e de concorrência.
- (5) A dificuldade prática de generalizar o pagamento de contribuições em cada contrato.

O conceito difuso e subjetivo de prestação de serviços

De uma forma simples, podemos dizer que a prestação de um trabalhador assalariado consiste em efetuar um trabalho, para o qual é requerido um esforço físico ou intelectual. As atividades de prestação de serviços situam-se próximas desta realidade, no sentido em que nelas se executam trabalhos, mas resultando de um diferente

vínculo contratual. Inversamente, na atividade comercial ou industrial estamos perante a mera troca de bens, produzidos ou comprados, por dinheiro. Contudo, esta ideia assenta em meros estereótipos que não resistem à observação da realidade. Com efeito, tudo é serviço.

Vejam os comerciantes de carne. Trata-se de comércio puro, dir-se-á. Contudo, o talhante, ao vender carne, presta um serviço. Ele executa um trabalho, isto é, despende esforço físico e intelectual (eis o serviço!) de organizar e gerir um estabelecimento, efetuar compras, armazenar a carne, cumprir um horário de atendimento dos clientes, cortar as peças de carne de acordo com a qualidade encomendada, pesar, embalar, etc., etc. Numa perspetiva mais ampla, o comércio em geral não é mais do que um conjunto de serviços que soluciona duas dificuldades do consumidor: uma espacial, o acesso a bens produzidos à distância (transporte) e uma temporal, o acesso no momento em que se pretende consumir (armazenamento).

Por sua vez, ao realizar uma obra de construção, o empreiteiro presta um serviço. É assim que, juridicamente, se encontra definido o contrato de empreitada. No entanto, tal como o talhante, o empreiteiro faz comércio, pois, compra bens, que depois manipula, transforma e fatura como componente do preço final da empreitada.

Por este ponto de vista, as diferenças entre o comerciante de carne e o prestador de serviços de empreitada são, afinal, menores do que as semelhanças. Ambos fazem compra e venda de bens, ambos adquirem serviços necessários à atividade (seguros, comunicações, etc.) e ambos trabalham. Ora, esta complexidade existe, em maior ou menor grau, em qualquer atividade económica.

Vejam, ainda, mais dois exemplos. Quando trocamos os pneus a um automóvel, o vendedor executa vários trabalhos (desmontagem, montagem, calibragem, eventualmente alinhamento da direção). O preço final paga tudo isto, o comércio dos pneus e os serviços complementares. Pensemos, agora, num construtor que constrói um muro. Ele pega em tijolos, cimento e tinta, e transforma-os num produto final, um muro, que vende ao cliente. O construtor fez exatamente o mesmo que o industrial: transformou matérias-primas num produto acabado. Mas, para efeitos de tributação, fez um “serviço de construção”.

Na realidade, a distinção entre indústria, comércio e serviços é artificial, feita com propósitos jurídicos, estatísticos e outros, não atendendo a uma especificidade inequívoca das suas características, nomeadamente no que diz respeito à utilização de bens e ao esforço físico e intelectual que qualquer atividade económica exige.

O regime contributivo dos trabalhadores independentes, bem como a legislação fiscal, têm esbarrado, sistematicamente, nesta dificuldade, nomeadamente no que diz

respeito às retenções na fonte, às regras de faturação em IVA e ao cálculo do rendimento relevante. O artigo 4.º do CIRS, por exemplo, pretende distinguir o estranho conceito de serviços-que-não-são-serviços, acabando por fazer uma enumeração meramente exemplificativa. A confusão é enorme.

Ou seja, se se pretende que, nos contratos comerciais, os adquirentes fiquem sujeitos a obrigações contributivas, então, todas as atividades sem exceção deveriam ser incluídas e não apenas aquelas que, erradamente, se julgam ser exclusivamente serviços, tendo em conta a sua designação ou uma classificação que é artificial.

A diferença entre valor contratado e rendimento efetivo

Muitas atividades geram um valor acrescentado relativamente grande, pois consistem em serviços que exigem uma diminuta incorporação de bens ou de serviços adquiridos a terceiros. É, em geral, o que acontece com as denominadas profissões liberais, definidas no artigo 151.º e na tabela anexa do CIRS. Mas, como vimos no exemplo das empreitadas de construção, o prestador de serviços pode incorporar no preço da empreitada um valor considerável de bens e de serviços que não foi ele que produziu. Isto não acontece só nos “serviços” de construção, isto é, no pintor, no canalizador ou no pedreiro. Acontece, também, no cabeleireiro, no taxista e em muitas outras atividades. Não é possível, portanto, determinar o rendimento real, aquele que é relevante para efeitos contributivos, a partir do valor faturado dos contratos realizados. É, também, incompreensível que se pretenda comparar esta realidade com os contratos de trabalho, onde o valor da contraprestação corresponde a trabalho puro.

As contribuições para a Segurança Social têm de ser calculadas com base no rendimento efetivo das empresas e não com base no valor das operações faturadas. No entanto, admitindo a existência da utilização de métodos simplificados, verifica-se que os conceitos de rendimento tributável em sede de IRS e de rendimento relevante para efeitos do Código Contributivo são bastante divergentes e deveriam sofrer a mesma aproximação que em 2009, com a aprovação deste Código, se fez no regime geral, com o rendimento do trabalho dependente em IRS.

Assim, o Código Contributivo deveria remeter para a aplicação das taxas prevista no artigo 31º do Código do IRS (regime simplificado):

- 0,15 para a venda de mercadorias e produtos e não os 20%;
- 0,75 para as atividades elencadas na lista anexa do IRS e não os 70%;
- 0,35 para as restantes prestações e não os 70%

Deveria, também, considerar tudo o que está previsto em todo o artigo 31º, incluindo as limitações.

As especificidades próprias que distinguem o contrato de trabalho dos contratos de compra e venda ou prestação de serviços.

A comparação das atividades de serviços com os contratos de trabalho é, também, desadequada devido às especificidades das situações. Perante situações de risco, como a doença, a invalidez ou o desemprego, o Estado garante proteção social aos trabalhadores assalariados. Tal não acontece, de forma igual, com os empresários e os profissionais individuais. Mas, acima de tudo, a proteção social ignora o risco económico inerente à manutenção de uma empresa. O empresário, independentemente do valor que fature e receba, pode ter rendimentos anuais muito variáveis ao longo do tempo. E pode mesmo ter prejuízos, os quais vão ser suportados pelos rendimentos obtidos noutros anos. Mas esta situação é ignorada pela proteção social, que neste momento afirma: "Há vendas? Tribuam-se! Há prejuízos? Ignorem-se!".

Contrariamente, os assalariados, desde que trabalhem e recebam o seu salário, têm garantido um rendimento exatamente igual a esse salário. Estamos, portanto, perante realidades distintas, não comparáveis, para efeitos de sujeição a uma mesma lógica contributiva.

Os problemas de transparência e de concorrência

Imaginemos uma empresa que contrata os serviços de um profissional individual, tendo sido acordado o preço de 3.000 euros. No final do ano, verifica-se que estes 3.000 euros representam 60% da faturação do profissional, pois, além deste serviço, ele só faturou mais 2.000 euros. Há muitas razões para que isto possa acontecer. Por exemplo, o prestador do serviço fez evasão fiscal, ou morreu, ou cessou a atividade, ou estava em início de atividade, ou faz pouco serviço porque tem outras fontes de rendimento. Assim, no final do ano vem a Segurança Social exigir à empresa o pagamento de mais 210 euros (7%). E poderiam ser 300 (10%), caso a faturação do profissional fosse ainda menor. Isto é uma coisa completamente absurda. Não existe transparência nem segurança contratuais no mercado. O preço, afinal, não é o acordado pelos contratantes, fica dependente do acaso. Se o prestador de serviço foge ao fisco, esta contribuição é ainda uma intolerável injustiça em termos cívicos, pois quem sofre as consequências da fuga é a entidade contratante que exigiu fatura.

Imaginemos agora um contabilista que, de forma independente, faz serviço a 10 empresas, cobrando uma avença mensal de 250 euros a cada uma. A sua faturação mensal é, portanto, de 2.500 euros. Neste caso, nenhuma das empresas é chamada a contribuir para a Segurança Social. Consideremos agora outro contabilista que, de forma também independente, faz serviço a 5 empresas. À empresa Alfa, que é relativamente grande, cobra 1.500 euros mensais, faturando 250 a cada uma das

quatro restantes. A sua faturação mensal é, portanto, igual à do primeiro contabilista: 2.500 euros. Contudo, a empresa Alfa é obrigada a contribuir para a Segurança Social com 105 euros mensais (7%), 1.260 euros anuais, enquanto as outras 14 empresas (de ambos os contabilistas) não contribuem.

Estes exemplos mostram que a lei em vigor distorce arbitrariamente a realidade, originando encargos adicionais a algumas empresas sem qualquer fundamento coerente e racional, quer do ponto de vista económico, quer em termos de equidade social.

Mas, mesmo que não existissem estas distorções, a lei atual inquina, de forma inaceitável, a livre concorrência. Com efeito, nos casos em que há transparência na situação contratual, a entidade contratante, para não suportar o encargo, tenderá a deixar de recorrer aos serviços destes profissionais, procurando outros que não a onerem enquanto empresa contratante ou, simplesmente, contratando apenas com sociedades comerciais a quem este regime não se aplica. Esta opção contribui para a destruição da atividade de entidades singulares no tecido empresarial. Os profissionais individuais enfrentam, portanto, uma situação legal que distorce a concorrência.

Acontece que os efeitos legais resultantes da distinção entre empresários individuais e sociedades têm sido, em muitos casos, anedóticos. O reconhecimento jurídico das sociedades unipessoais veio simplificar, ainda mais, o processo, sempre existente, de “transformar” as atividades individuais em sociedades. Esta “transformação”, na substância, mantém tudo igual na estrutura empresarial existente, apenas muda o nome jurídico da empresa. As transformações, de facto, só ocorrem a nível contributivo. Que lógica e que justiça existem neste tratamento tão diferenciado?

A dificuldade prática de generalizar o pagamento de contribuições em cada contrato

Ultrapassemos todas estas dificuldades e suponhamos que seria possível sujeitar todos os serviços adquiridos à comparticipação de uma taxa, independentemente do tipo de adquirente. A cobrança dessa taxa seria tecnicamente viável? Vejamos alguns exemplos:

Nos serviços do médico, dentista, veterinário, enfermeiro, fisioterapeuta, psicólogo, notário, advogado, solicitador, explicador ou ama, cujo valor seja de 50 €, por mero exemplo, e partindo do princípio da sujeição da taxa de 10%, antes do IVA, caso exista, seria prático e exequível os adquirentes entregarem à Segurança Social os 4 ou 5 euros exigidos em cada serviço?

E pensemos em serviços cujo valor é inferior ou pouco excede os 10 €. Cabeleireiros, barbeiros, lavandarias, cafetarias, lavagens de automóveis, pequenas reparações de

eletrodomésticos, viagens de táxi, reconhecimento de assinaturas, um sem número de prestações efetuadas nos seus estabelecimentos por estes e por outros prestadores de serviços. Seria prático e exequível o pagamento de cerca de 1 euro, a entregar pelos adquirentes à Segurança Social, em cada uma das operações?

Não é difícil reconhecermos a enorme dificuldade de concretizar este sistema. O trabalho burocrático necessário é totalmente desproporcionado com o efeito financeiro que dele resulta. Um parêntesis, para referir que há anos que temos vindo a sugerir que se liberte a obrigação de retenção na fonte de IRS nos notários, pela dispersão que causa – centenas de entidades retentoras – criando, aos notários e aos serviços fiscais, enormes dores de cabeça e desnecessárias perdas de tempo, na vã tentativa de acertar as inúmeras falhas originadas pelos incumpridores. Também em retenções nos serviços de baixo valor, como na reparação automóvel, se verifica a mesma dispersão, pelo que todos sairíamos a ganhar caso estas retenções (de 11,5%) fossem aplicadas só a valores acima dos 1.000 €, mesmo que pagos de forma faseada.

Por outro lado, esta dificuldade burocrática levaria, também, os adquirentes a optar progressivamente pela contratação de sociedades, em detrimento das empresas individuais.

Assim, urge rever os princípios que parecem enformar as últimas alterações legislativas, abandonando-se o sistema de contribuição devido pelos adquirentes e minimizando as distorções causadas por uma classificação artificial que tem por base o conceito pouco objetivo de “serviços”.

CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ANTÓNIO DOMINGUES REBELO

EDUARDO BARROS

EUCLIDES CARREIRA

JOAQUIM ANTUNES

VITOR CUNHA

21 DE SETEMBRO DE 2018